

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13707.001412/92-43
RECURSO Nº. : 107.036
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1991
RECORRENTE : COOK ELECTRI TELECOMUNICAÇÕES S/A
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO(RJ)
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.722

**IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - LIVRO DIÁRIO -
AUTENTICAÇÃO** - Não se justifica o imediato arbitramento do
lucro, quando o Fisco se depara com irregularidades formais sanadas
em data anterior à lavratura do auto de infração. O fato de o livro
Diário ter sido autenticado após a entrega da declaração de
rendimentos e desde que esta autenticação tenha sido providenciada
antes da visita fiscal, não autoriza o abandono do balanço e
conseqüente arbitramento do lucro. Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COOK ELECTRI TELECOMUNICAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBAS-
TIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e
CELSON ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13707.001412/92-43
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.722
RECURSO Nº. : 107.036
RECORRENTE : COOK ELECTRI TELECOMUNICAÇÕES S/A

RELATÓRIO

A empresa **COOK ELECTRI TELECOMUNICAÇÕES S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 43.832.872/0001-29, inconformada com a decisão de 1º grau, proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fl. 02, e seus anexos, através do qual foi arbitrado o lucro com fundamento nos artigos 399 e 400 do RIR/80 e Instrução Normativa SRF nº 16 de 01.03.84 e a irregularidade que teria sido cometida pela recorrente foi descrita nos seguintes termos:

“A empresa elaborou a sua Declaração de Rendimentos com base no lucro real, sem respaldo em livros comerciais devidamente registrados, conforme determinam os artigos 157, 160, parágrafo 3º, do Decreto nº 85.450/80, combinados com a Instrução Normativa SRF nº 16, de 01 de março de 1984, conforme provam as cópias dos termos de Abertura e Encerramento dos livros Diário, de fls. 001/363 (vide doc. fls. 20/26).

Além disso, o livro Diário nº 18 (dezoito), relativo ao 2º semestre do ano-base de 1990, não contém o balanço geral de 31/12/90 - e o livro Diário nº 19 (dezenove) refere-se ao ano-base de 1991 - e, mais ainda, não possui a Demonstração de Resultados do Exercício e, nem tampouco, as demonstrações financeiras de que tratam os artigos 156 e 172 do Dec. 85.450/80.”

Impugnando o feito, às fls. 38 a 46, a autuada esclareceu que as demonstrações financeiras foram elaboradas e transcritas no livro Diário e tanto é verdade que as mesmas foram publicadas no Diário Oficial do Estado que circulou no dia 30 de março de 1991 e, ainda, aprovadas em Assembléia Geral Ordinária realizada em 30 de abril de 1991, ou seja, antes da apresentação da declaração de rendimentos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13707.001412/92-43

ACÓRDÃO Nº. : 101-89.722

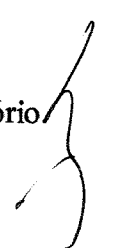
Argumentou mais que a jurisprudência administrativa milita no sentido de que simples erros formais no livro Diário, tal como a falta de autenticação na Junta Comercial, não é motivo suficiente para desclassificação da escrituração contábil e nem para arbitramento de lucro.

A autoridade julgadora de 1º grau não aceitou as ponderações da impugnante e houve por bem manter a exigência, na decisão de fls. 71/73, sintetizada na seguinte ementa:

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - Procede a desclassificação da escrita e o conseqüente arbitramento do lucro quando a autenticação do livro Diário ocorre após a data da entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro.”

No recurso voluntário, de fls. 76/85, a recorrente reitera as razões expendidas na impugnação.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13707.001412/92-43
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.722

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

O litígio submetido ao julgamento desta Câmara diz respeito ao arbitramento do lucro em virtude de o livro Diário ter sido autenticado após a entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1991 e com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 16, de 1º de março de 1984.

A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuinte é pacífica no sentido de que a simples falta de autenticação do livro Diário não constitui motivo suficiente para a desclassificação da escrituração contábil e conseqüente arbitramento do lucro.

De fato, os acórdãos cujas ementas a seguir transcritas confirmam a assertiva:

“FALTA DE AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO - A simples falta de autenticação dos livros Diários não é elemento bastante para arbitramento de lucros (Ac. 105-5.030/90).”

“FALTA DE REGISTRO DO LIVRO DIÁRIO - Incabível o arbitramento do lucro pela ausência de registro do livro Diário quando o contribuinte logra comprovar que possui escrituração contendo elementos necessários à apuração de base de cálculo do lucro real (Ac. 103-10.805/90).”

“LIVRO DIÁRIO AUTENTICADO APÓS O ANO-BASE - Não se justifica o imediato arbitramento do lucro, quando o Fisco se depara com irregularidades formais sanadas em data anterior à lavratura do auto de infração. O fato de o livro Diário registrar operações em data anterior à de sua autenticação, quando esta tenha sido promovida antes da visita fiscal, não basta para autorizar o abandono do balanço e o arbitramento do lucro (Ac. 101-73.809/92).”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13707.001412/92-43

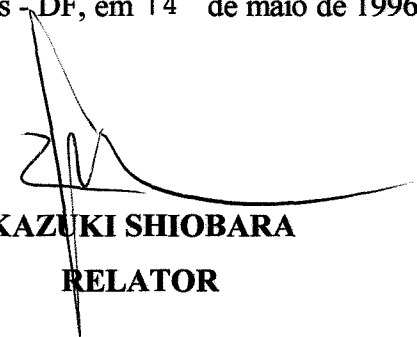
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.722

“LIVRO DIÁRIO AUTENTICADO APÓS O ANO-BASE - A autenticação do livro Diário após o encerramento do período-base e do prazo para entrega da respectiva declaração de rendimentos não se constitui em motivo para arbitramento do lucro, se a declaração foi entregue antes de qualquer procedimento fiscal e a regularidade da escrita fiscal foi certificada em diligência procedida no domicílio do contribuinte (Ac. 105-01.664/86).”

Desta forma, não vislumbro qualquer possibilidade de manter a exigência, na forma como foi colocada e portanto, a decisão recorrida deve ser reformada e cancelado o lançamento.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1996



KAZUKI SHIOBARA

RELATOR